

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

ACÓRDÃO N. 22664

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Relator: Juiz Jorge Antonio Maurique

Recorrente: Ivan Linhares de Oliveira

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - ART. 14, § 3º, INCISO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/1997 - CANDIDATO QUE POSSUI INSCRIÇÃO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO HÁ MENOS DE UM ANO DA REALIZAÇÃO DO PLEITO - RESIDÊNCIA E VÍNCULOS COM O MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE CONCORRER A CARGO ELETIVO - ALEGAÇÃO NÃO-ACOLHIDA - INSCRIÇÃO ELEITORAL - PROVA DO DOMICÍLIO ELEITORAL POR EXCELÊNCIA PARA FINS DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO.

O eleitor que realiza a transferência do título eleitoral a menos de um ano para o município onde pretende candidatar-se não preenche a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso 4º, da Constituição Federal e no *caput* do art. 9º da Lei n. 9.504/1997, ainda que residente há mais tempo nessa localidade e possuidor de vínculos profissionais, patrimoniais ou comunitários.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivan Linhares de Oliveira, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral..

Florianópolis, 1º de setembro de 2008.



Juiz JOAO EDUARDO SOUZA VARELLA  
Presidente



Juiz JORGE ANTONIO MAURIQUE  
Relator



Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA  
Procurador Regional Eleitoral



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Ivan Linhares de Oliveira contra sentença prolatada pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú (fls. 26-27), que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador. Entendeu a MMª Juíza que o ora recorrente não possui domicílio eleitoral em Balneário Camboriú e filiação no partido pelo qual pretende concorrer há pelo menos um ano, como exige a legislação, constituindo óbices intransponíveis ao deferimento do pedido.

O Ivan Linhares de Oliveira apresentou suas razões recursais, com os seguintes argumentos: a) que tramita perante a 56ª Zona Eleitoral processo pleiteando a inclusão de Ivan Linhares de Oliveira na lista de filiados do Partido dos Trabalhadores, no qual o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer favorável, e, apesar de a MMª Juíza Eleitoral não adentrar na questão da filiação quando do indeferimento do pedido de registro, a premente regularização da situação do recorrente implicaria na injustiça da decisão, pois lhe ceifaria o direito de disputar democraticamente a eleição vindoura; b) que o conceito de domicílio eleitoral, em vista da diretriz adotada pela Constituição, é mais amplo do que o previsto no Código Civil e que a comprovação do domicílio eleitoral pode ser feita com outros requisitos, como vínculos profissionais, políticos, patrimoniais e familiares. Junta jurisprudência sobre o tema. Pede, ao final, a reforma da sentença de primeiro grau (fls. 30-34). Trouxe os documentos das fls. 35-72.

O Promotor Eleitoral, em contra-razões, manifesta-se pela manutenção da sentença, ante a ausência dos requisitos objetivos de elegibilidade (fls. 74-77).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, por entender que, por si só, a ausência de filiação partidária constitui caso de indeferimento do registro da candidatura (fls. 80-82).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE (Relator): Sr. Presidente, o recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito, entretanto, não assiste razão ao recorrente.

A questão cinge-se em saber se o recorrente possui filiação partidária e domicílio eleitoral, nos moldes do que preconiza o art. 14, § 3º, da Constituição



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Federal, o art. 9º da Lei n. 9.504/1997 e o § 1º do art. 11 da Resolução TSE n. 22.717/2008, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, motivos pelos quais o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador, formulado pela Executiva Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) de Balneário Camboriú em substituição a outro candidato que renunciou, foi indeferido, ante as informações de fls. 18 e 20, extraídas do cadastro eleitoral.

Consta nos autos que a sua filiação partidária está sendo discutida no Processo n. 1063 da 56ª Zonal Eleitoral, no qual o Promotor Eleitoral manifestou-se, em 1º.8.2008, pela inclusão do nome do recorrente na lista de filiados, conforme se verifica em consulta realizada nesta data no SADP (Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos desta Justiça Especializada).

De outro lado, além desta informação – rebatida pela Procuradoria Regional Eleitoral, que entende que, caso deferida a inclusão do filiado na lista, a decisão implicaria a consideração de sua filiação somente a partir da data de solicitação ao Juízo Eleitoral, qual seja, 15.7.2008 (fl. 81) –, não se encontra neste processo nenhum elemento de prova capaz de permitir a verificação da existência de filiação do recorrente no prazo exigido, a fim de que possa concorrer ao pleito, o que torna despidiendas maiores considerações acerca da matéria.

No que concerne ao domicílio eleitoral, melhor sorte não socorre o recorrente. O cadastro da Justiça Eleitoral informa que ele possui domicílio em Balneário Camboriú, município no qual pretende disputar uma cadeira na Casa Legislativa, desde 23 de janeiro de 2008, não possuindo o recorrente o tempo necessário de domicílio eleitoral na circunscrição para ser candidato, nos termos do disposto no art. 14, § 3º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 9º da Lei n. 9.504/1997, que exige pelo menos um ano completado na data do pleito.

É verdade que o conceito de domicílio eleitoral tem sido elástico pela jurisprudência e pela doutrina.

Marcos Ramayama esclarece que:

“Não existe coincidência entre o domicílio do Código Civil, que é o correto em sua conceituação por exigir o “animus”, e o domicílio eleitoral, totalmente atípico, porque se trata de um domicílio sem intenção de morar ou habitar, violando-se as regras básicas de hermenêutica sobre o conceito estrutural do próprio instituto do domicílio. Assim, basta que o eleitor escolha o local, demonstrando e provando o lugar de moradia ou residência. A jurisprudência do TSE é iterativa nesse sentido, entendendo que domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil” [*Direito Eleitoral*, 8ª Edição, Rio de Janeiro, Impetus, 2008].

Passa a valer aí não só a residência com ânimo de permanência, conceito tradicional do Direito Civil, integrando também a formulação desse conceito



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

elementos outros, como o senso comunitário, o vínculo político, social e mesmo afetivo com o local.

Reforçando esse entendimento, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 21.538/2003, que dispõe sobre o alistamento eleitoral e outras matérias pertinentes ao Cadastro Eleitoral, que estabelece no *caput* de seu art. 65:

Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.

É uníssono o entendimento desta Corte de que, comprovada a existência de vínculo de natureza patrimonial, econômica, social ou familiar entre o eleitor e o município, é de ser facultada a manutenção de sua inscrição eleitoral, ressalvando-se apenas os casos de transferência eleitoral, que possui requisitos bem específicos para o seu deferimento, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

- RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO - DESPROVIMENTO.

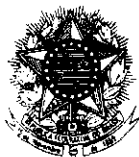
No processo de revisão, é suficiente o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral para que seja mantida sua inscrição, principalmente quando demonstrado vínculo patrimonial, profissional, ou comunitário com a localidade.

Para que se proceda ao cancelamento do título eleitoral, não bastam meras alegações no recurso, necessário se faz, por se tratar de medida drástica que atinge o direito de voto do cidadão, provas contundentes para afastar não apenas a residência como também os vínculos de ordem social, econômica ou política demonstrados por ocasião da revisão eleitoral [Acórdão n. 22.234, de 3.7.2008. Relator Juiz Volnei Celso Tomazini].

- RECURSO - CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO - REVISÃO DE ELEITORES - ALEGAÇÃO DE QUE OS ELEITORES NÃO RESIDEM NO MUNICÍPIO - CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO COM A LOCALIDADE - DESPROVIMENTO.

No procedimento de revisão, o comparecimento do eleitor ao Cartório Eleitoral munido de documentos que comprovem a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com aquela localidade é suficiente para manter sua inscrição no município [Acórdão n. 22.128, de 5.5.2008. Relator Juiz Jorge Antonio Maurique].

No mesmo sentido o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

Agravo de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Agravo Regimental improvido [Acórdão n. 4.788, de 24.8.2004. Relator Luiz Carlos Lopes Madeira].

Domicílio eleitoral. O domicílio eleitoral não se confunde, necessariamente, com o domicílio civil.

A circunstância de o eleitor residir em determinado município não constitui obstáculo a que se candidate em outra localidade onde é inscrito e com a qual mantém vínculos (negócios, propriedades, atividades políticas) [Acórdão n. 18.124, de 16.11.2000. Relator Ministro Jacy Garcia Vieira].

Neste caso, porém, ocorre uma particularidade. O recorrente trouxe documentos comprovando não somente vínculos com o município no qual pretende concorrer ao cargo de vereador, mas a própria residência, desde 2004, tais como: faturas de energia elétrica em seu nome, contrato de locação imobiliária, contrato de trabalho, etc. Todavia, não era inscrito eleitor no município de Balneário Camboriú em 5 de outubro de 2007, o que somente veio a ocorrer em 23 de janeiro de 2008.

Muito embora a flexibilização do conceito de domicílio eleitoral permita ao eleitor inscrever-se, transferir o título ou até mesmo manter-se inscrito em um determinado município que sofra revisão eleitoral sem necessariamente nele residir, a prova do tempo domicílio eleitoral na circunscrição para fins de registro de candidatura é, por excelência, o título e a inscrição no cadastro da Justiça Eleitoral, que não podem ser substituídos pela comprovação de residência ou da existência de vínculos com o município justamente em razão dessa flexibilidade, que permite ao eleitor, em muitos casos, fazer a escolha do seu domicílio eleitoral.

Vale dizer: é preciso que o cidadão se inscreva eleitor um ano antes do pleito ou opte, perante à Justiça Eleitoral, em se inscrever ou mesmo transferir o título para uma das localidades com os quais possui vínculo, para que possa concorrer a cargo eletivo naquela circunscrição. Assim, pode-se concluir que até 23 de janeiro de 2008, mesmo residindo no município, por sua própria opção o recorrente não possuía domicílio eleitoral em Balneário Camboriú, razão pela qual não preenche, agora, esta condição de elegibilidade.

Ademais, diferentemente do que ocorre com a filiação partidária – que, sendo matéria *interna corporis*, pode ser comprovada por outros meios, atribuindo-se, para tanto, validade aos documentos partidários quando não encontrada a competente anotação na Justiça Eleitoral –, não pode a comprovação do domicílio eleitoral para



Fls. \_\_\_\_\_

## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

### **RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATURA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

fins de registro de candidatura prescindir do título eleitoral e da inscrição anotada no cadastro, documentos públicos que fazem prova da data do domicílio eleitoral no município para fins de registro de candidatura.

Equivale dizer que o domicílio eleitoral, com a flexibilidade que se lhe concede, é condição objetiva de elegibilidade, devendo o candidato estar registrado na Zonal Eleitoral a qual pretende concorrer com pelo menos um ano de antecedência.

Nesse sentido é a jurisprudência do colendo TSE:

Agravo regimental. Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado estadual. Alistamento eleitoral. Prazo. Condição de elegibilidade. Ausência. Fundamentos não afastados.

1. O domicílio e a inscrição eleitoral são requisitos que devem ser preenchidos há pelo menos um ano antes do pleito.
2. O agravo regimental, para que obtenha êxito, deve atacar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental a que se nega provimento [Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 26.825, Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos].

REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE NAO POSSUI DOMICILIO ELEITORAL NO MUNICIPIO NO QUAL PRETENDE CANDIDATAR-SE A CARGO PUBLICO. PEDIDO DE TRANSFERENCIA DE INSCRICAO ELEITORAL PARA O MUNICIPIO NOVO INTEMPESTIVO. ARTIGO 10, PARAGRAFO 1, DA LEI N. 9.100/95.

HIPOTESE EM QUE O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRIDO DEVE SER INDEFERIDO.

RECURSO PROVIDO [REspe n. 14.606, de 3.6.1997. Rel. Min. Ilmar Galvão]

Assim, não atendeu o recorrente à necessária condição prevista no artigo 9º da Lei n. 9.504/1997, devendo a sentença, neste contexto, ser mantida, pois, o recorrente não possui domicílio eleitoral em Balneário Camboriú desde 5 de outubro de 2007.

Isso posto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivan Linhares de Oliveira.

É como voto.



TRE/SC

Fl. \_\_\_\_\_

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**EXTRATO DE ATA**

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 549 - REGISTRO DE CANDIDATO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ**

RELATOR: JUIZ JORGE ANTONIO MAURIQUE  
RECORRENTE(S): IVAN LINHARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO (S): WILSON FRANCISCO SARAIVA QUATRIN

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Ivan Linhares de Oliveira, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 22.664, referente a este processo. Presentes os Juízes Cláudio Barreto Dutra, Jorge Antonio Maurique, Volnei Celso Tomazini, Márcio Luiz Fogaça Vicari, Oscar Juvêncio Borges Neto e Odson Cardoso Filho.

Sessão de 01.9.2008.